



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.688026/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.245 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente ANÁLISE PLANEJAMENTO E CONTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel.

Relatório

Por bem relatar o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da decisão da manifestação de inconformidade:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 13725.63888.270706.1.3.04-1062 (fls.2/4) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (0220) referente ao 4º trim/2005 no valor de R\$ 752,69. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor original de R\$ 19.001,49 com arrecadação em 05/04/2006.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 849813846 de 23/10/2009 (fl.5), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 05/11/2009 (fl.7), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/11/2009 (fls.8/9), via representante legal (fls.59/65), alegando em síntese que:

- 1) A manifestação é tempestiva;
- 2) A empresa recolheu a maior o IRPJ do 4º trim/2005 (R\$ 1.753,05 em cada parcela);
- 3) Apresentou PER/DCOMP no dia 27/07/2006 compensando parte do crédito da 3ª parcela do 4º trim/2005 com a 1ª parcela do 2º trim/2006;
- 4) Recolheu durante o ano de 2005 IRPJ a maior, sendo apurado o crédito no momento da entrega da DIPJ/2006, ou seja, em junho/2006;
- 5) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

DIPJ/2006 (fls.12/30), DCTF retificadora 2º semestre/2005 apresentada em 13/11/2009 (fls.40/50), DCTF retificadora 1º semestre/2006 apresentada em 07/01/2008 (fls.51/58) e despacho de encaminhamento (fl.68).

Quando da decisão de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE.

A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Inconformada com a decisão proferida, apresentou a contribuinte o competente recurso repetindo as razões da manifestação de inconformidade.

Este é o relatório do essencial

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário interposto invoca as mesmas razões da Impugnação, aplico o Regimento Interno desse Conselho, art. 57, § 3º, nos seguintes termos abaixo:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, adoto as razões decididas em primeira instância, conforme abaixo:

Inicialmente, cabe esclarecer que a DCTF retificadora do 2º semestre/2005 (fls.40/50) apresentada em 13/11/2009 não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório. Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que a simples retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório (05/11/2009) constitui prova suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório. A contrario sensu, a retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório não se constitui prova cabal da existência do crédito. Nesse caso, seriam necessários outros elementos para o convencimento do julgador.

Mas então, que outros elementos seriam esses?

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRPJ para o período.

Embora o contribuinte tenha juntado aos autos cópia da DIPJ/2006, a qual informa débito de IRPJ do 4º trim/2005 com o valor considerado correto pelo contribuinte, esta declaração – dado seu caráter meramente informativo - não tem o condão de, isoladamente, comprovar o crédito pretendido.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os equívocos cometidos pelo contribuinte, o direito creditório não deve ser reconhecido.

A Contribuinte apresentou seu recurso e juntou documentos conforme abaixo sem nada acrescentar de provas capaz de provar a existência de crédito, conforme abaixo:

Tendo em vista o direito ao crédito, a empresa utilizou R\$ 752,69 do valor original e R\$ 53,52 dos juros (7,11%), totalizando R\$ 86,21, conforme demonstrado em planilha de compensação e também na perd comp .

Senhores conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste recurso:

- a) Pagamento a maior do IRPJ do 2º, 3º e 4º Trim de 2005.
- b) Direito ao crédito.
- c) PerdComp com IRPJ do 2º Trim de 2006 com a 1ª Parcela – Vencimento de 31/07/2006, transmitida em 27/07/2006.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Doc. 01 – Panilha demonstrando o crédito e a compensação, inclusive com as perd comps já concluídas.

Doc. 02 – Cópia da DCTF 2º Semestre 2005

Doc. 03 – Cópia da DCTF 1º Semestre 2006

Assim, não tendo sido demonstrado qualquer fato novo que pudesse alterar o julgamento feito pela instância de origem, deve ser mantida a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-004.245 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.688026/2009-16